

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

PROCESSO Nº	1.968-2/2014
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JURUENA
CNPJ	03.502.516/0001-22
ASSUNTO	RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2014
GESTOR	DENISE APARECIDA PERIN, ELEZETE ROSA DA SILVA
RELATOR	ISAIAS LOPES DA CUNHA
AUDITORA	KELLY SALES FERREIRA

1) RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

Nos termos do inc. II art. 59 da LC. nº 269, de 25/09/2007, houve notificação ao responsável pelas contas anuais de gestão do exercício de 2014 do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JURUENA**, bem como pelo responsável pelo Aplic, mediante ofícios nº(s) 326/327/2015/GAB-CS-ILC, de 28 de agosto de 2015, para que no prazo previsto no § 2º art. 61 da norma supracitada, se pronunciassem a respeito dos pontos levantados no Relatório de Auditoria, estando apresentado no processo digital nº **1.968-2/2014**.

Da análise dos pronunciamentos, bem como dos documentos apresentados (proc. Digital nº **1.968-2/2014**), resultou este Relatório para subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

2) ANÁLISE DA DEFESA

Inicialmente, cabe mencionar que no que diz respeito ao encaminhamento dos Documentos/informações que comprovem o valor devido e o repasse/pagamento

da contribuição previdenciária devida pelos órgãos do Município no exercício em análise - item 3.1.1. -, o gestor enviou os documentos/informações do exercício de 2014, no qual comprova as **contribuições devidas pelo Poder Executivo e Legislativo** de Juruena.

Passa-se, a seguir, à análise dos esclarecimentos, justificativas e documentos apresentados pelo Gestor do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JURUENA** e demais responsáveis, juntados ao processo digital nº **1.968-2/2014**.

Responsável: DENISE APARECIDA PERIN - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2014 a 06/03/2014

ELEZETE ROSA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
07/03/2014 a 31/12/2014

1) EB11 CONTROLE INTERNO_GRAVE_11. Não-preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008).

1.1) Cargo de Controlador Interno ocupado por servidor não efetivo, em desacordo com o art. 37, inc. II, da Constituição Federal e art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008.

Manifestação da Defesa:

A defesa esclarece que o cargo de controlador interno pertence aos quadros de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Juruena, tendo como incumbência controlar os atos emanados pelos gestores da Prefeitura Municipal e do Fundo de Previdência.

Aduz que por se tratar de Fundo de Previdência, denominado PREVI-

JURUENA, gerido pela Administração, Finanças e Planejamento da Prefeitura Municipal, o fundo não é detentor de patrimônio, sendo o responsável pelo controle interno, portanto, o Poder Executivo, ou seja, Prefeito Municipal.

Desta feita, assevera que este apontamento não pode ser imputado nas contas do PREVI-JURUENA, por ser um cargo efetivo da Prefeitura Municipal que após ser ocupado por servidor concursado, também exercerá seu controle interno nos processos de aposentadoria e pensão por morte concedidos pelo PREVI-JURUENA.

Análise da Equipe Técnica:

A Resolução de Consulta nº 13/2012, desta Corte de Contas, trouxe o entendimento a respeito das atividades de controle interno, transcritas abaixo:

a) as atividades de controle interno demandam do servidor conhecimento, qualificação técnica adequada, postura independente, responsável e identificada com a natureza da função, sendo razoável a exigência de formação de nível superior para provimento do cargo. b) lei local deve dispor sobre as exigências para o preenchimento dos cargos públicos de sua esfera, devendo a Administração cumpri-las ao realizar o concurso público; (...)

Por sua vez, a Resolução de Consulta nº 24/2008/TCE-MT, estabelece:

1) os cargos da unidade de controle interno deverão ser preenchidos mediante concurso público.(...)

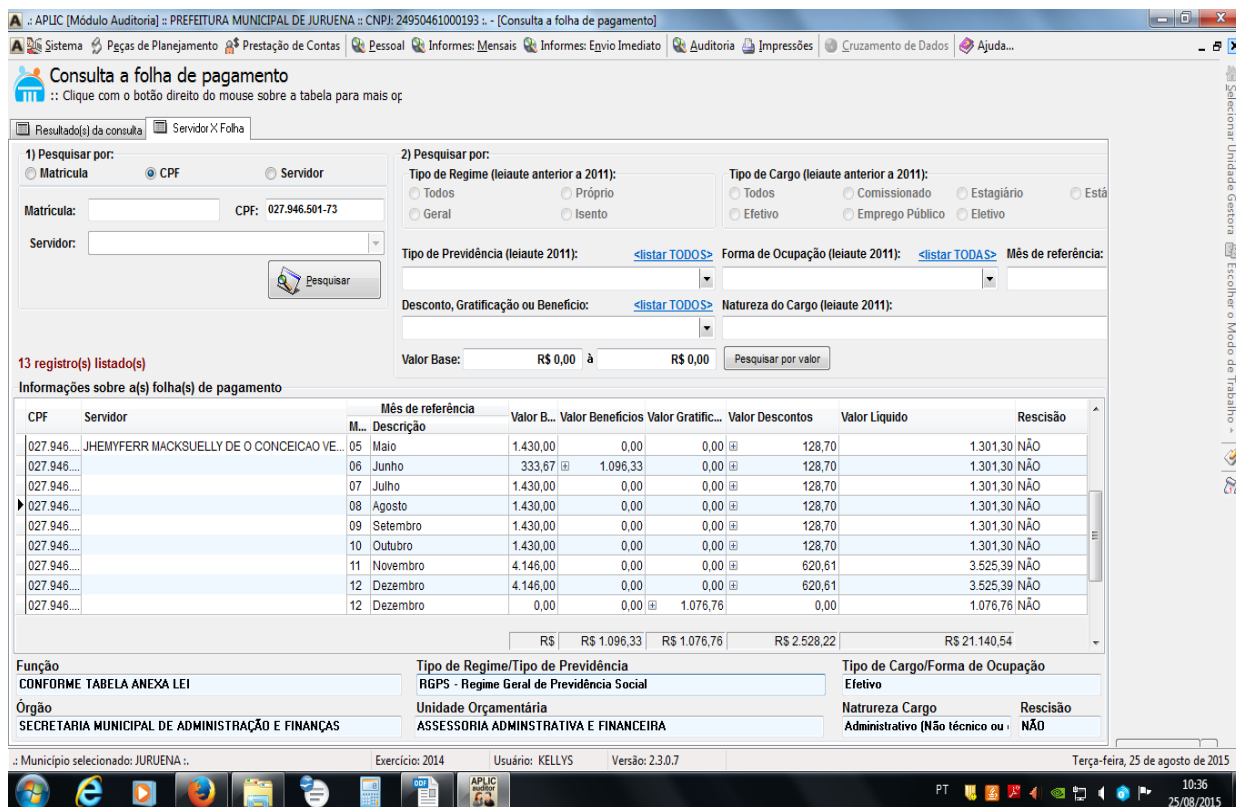
Finalmente, mais recentemente, a título de conhecimento, fora aprovada a Súmula nº 08/2015/TCE-MT, que veio corroborar as Resoluções de Consultas supramencionadas:

O cargo de controlador interno deve ser preenchido por servidor efetivo, aprovado por meio de concurso público destinado à carreira específica do controle interno.

Infere-se dos aludidos dispositivos que as atividades de controle interno deverão ser exercidas por servidor nomeado por meio de concurso público para preenchimento de **carreira específica do controle interno**.

No caso em apreço, a defesa assevera que o controlador interno, sr. Jhemyferr Macksuely de Oliveira Conceição, pertence aos quadros de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Juruena e que por isso este apontamento não pode ser imputado nas contas do PREVI-JURUENA.

Contudo, em consulta ao sistema Aplic, nota-se que no campo **Forma de Ocupação**, do servidor supracitado, consta que o mesmo é Efetivo da Prefeitura Municipal de Juruena, porém, o **Tipo de Regime** é o Regime Geral de Previdência Social. Além disso, não consta a Função de controlador interno, conforme verifica-se abaixo:



1) Pesquisar por:
 Matrícula CPF Servidor
 Matrícula: _____ CPF: 027.946.501-73
 Servidor: _____

2) Pesquisar por:
 Tipo de Regime (leiaute anterior a 2011):
 Todos Próprio Geral Isento
 Tipo de Cargo (leiaute anterior a 2011):
 Todos Comissionado Estagiário Está Efetivo Emprego Público Eletivo
 Tipo de Previdência (leiaute 2011): <listar TODOS>
 Forma de Ocupação (leiaute 2011): <listar TODAS> Mês de referência: _____
 Desconto, Gratificação ou Benefício: <listar TODOS> Natureza do Cargo (leiaute 2011): _____
 Valor Base: R\$ 0,00 à R\$ 0,00

13 registro(s) listado(s)
 Informações sobre a(s) folha(s) de pagamento

CPF	Servidor	Mês de referência	Valor B...	Valor Benefícios	Valor Gratific...	Valor Descontos	Valor Líquido	Rescisão
027.946...	JHEMYFERR MACKSUELLY DE O CONCEICAO VE...	05 Maio	1.430,00	0,00	0,00	128,70	1.301,30	NÃO
027.946...		06 Junho	333,67	1.096,33	0,00	128,70	1.301,30	NÃO
027.946...		07 Julho	1.430,00	0,00	0,00	128,70	1.301,30	NÃO
027.946...		08 Agosto	1.430,00	0,00	0,00	128,70	1.301,30	NÃO
027.946...		09 Setembro	1.430,00	0,00	0,00	128,70	1.301,30	NÃO
027.946...		10 Outubro	1.430,00	0,00	0,00	128,70	1.301,30	NÃO
027.946...		11 Novembro	4.146,00	0,00	0,00	620,61	3.525,39	NÃO
027.946...		12 Dezembro	4.146,00	0,00	0,00	620,61	3.525,39	NÃO
027.946...		12 Dezembro	0,00	0,00	1.076,76	0,00	1.076,76	NÃO
			R\$ 1.096,33	R\$ 1.076,76		R\$ 2.528,22	R\$ 21.140,54	

Função: CONFORME TABELA ANEXA LEI
 Tipo de Regime/Tipo de Previdência: RGPS - Regime Geral de Previdência Social
 Tipo de Cargo/Forma de Ocupação: Efetivo
 Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
 Unidade Orçamentária: ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
 Natureza Cargo: Administrativo (Não técnico ou...)
 Rescisão: NÃO

Município selecionado: JURUENA - Exercício: 2014 Usuário: KELLYS Versão: 2.3.0.7
 Terça-feira, 25 de agosto de 2015 10:36 25/08/2015

Desta feita, a defesa não trouxe qualquer argumento a fim de esclarecer as dúvidas suscitadas acima, vez que é dever do responsável pelo RPPS verificar se o servidor que exerce o controle interno em seus processos possui atribuições legais e

legitimidade para o exercício das funções estabelecidas em Lei.

Ademais, não foi constatada na defesa do gestor a comprovação da adoção de providências cabíveis e efetivas para a regularização do vínculo do controlador interno, tais como: a notificação ao Prefeito Municipal

Diante do exposto, **mantém está irregularidade.**

2) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.1) Cargo de Contador ocupado por servidor não efetivo, em desacordo com o art. 37, inc. II, da Constituição Federal, Súmulas nº 002 e 003 TCE/MT.

Manifestação da Defesa:

Em sede de defesa, o gestor arguiu que o PREVI-JURUENA não dispõe de quadro próprio de pessoal, por tratar-se de fundo contábil gerido pela Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal, utilizando-se de toda a estrutura física da mesma, como medida de economicidade.

O gestor sustenta que o Município de Juruena está vinculado ao Programa AMM-PREVI, o qual oferece serviços de terceirização de administração de passivo previdenciário, por meio do Termo de Vinculação ao contrato de prestação de serviços técnicos de operacionalização de Regime Próprio de Previdência dos Municípios do Estado de Mato Grosso.

Assinala que aquele Termo engloba os serviços referentes à contabilidade do RPPS, que é realizado por uma equipe de profissionais vinculados diretamente à empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda. junto ao PREVI-JURUENA.

Afirma que este Tribunal de Contas já pacificou entendimento em torno da legalidade e pertinência do programa AMM-PREVI, conforme consta à decisão do

Acórdão n.º 21/2005. Trouxe em seu bojo conteúdo do voto emitido pelo Excelentíssimo Conselheiro Valter Albano da Silva, no processo n.º 24.549-6/2013 que reafirmou o posicionamento desse Tribunal Pleno acerca da legalidade do Programa AMM-PREVI.

Segundo o defendente, o tema em comento já está pacificado nessa Corte por meio do julgamento proferido pelo Acórdão n.º 21/2005, seguindo-se pelos Acórdãos n.ºs 1.524/2008, 655/208, 1.405/2008, 2.600/2009, 3.833/2010, 1.689/2010, 2.969/2010, 3.617/2010, e no exercício de 2.011 através dos Acórdãos n.ºs 273/2012, 300/2012 e 301/2012, bem como, reafirmando-se tal entendimento em todos os julgamentos proferidos ao longo do ano de 2014, materializados pelos Acórdãos n.º 2.407/2014 e 89/2014.

A defesa esclarece, ainda, que no julgamento das contas anuais referente ao exercício de 2013, do Fundo Municipal do Previdência Social de Itaúba, processo sob o n.º 8.205-8/2013, cuja irregularidade era similar, o apontamento foi sanado.

Por fim, aduz que em situação recente, a Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen proferiu seu voto considerando legal o pacto firmado com o Programa AMM-PREVI (Acórdão n.º 059/2015, em 07/07/2015 - julgamento das contas anuais do Fundo de Previdência de Nova Olímpia).

Análise da Equipe Técnica:

Segundo afirma a defesa, em razão do PREVI-JURUENA ser um Fundo Contábil, este não dispõe de quadro próprio de pessoal, utilizando-se de toda a estrutura física do executivo municipal.

O defendente informa que por esse motivo, os serviços relativos à contabilização do RPPS seriam realizados pela equipe de profissionais vinculados à empresa Agenda Assessoria, em virtude do Município ter aderido ao Programa AMM-PREVI, por meio da assinatura do “Termo de Vinculação ao Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios do Estado de Mato Grosso”.

Contudo, em que pese tais considerações, a divergência subsiste, visto que o Tribunal de Contas do Estado/MT assentou entendimento de que nos Municípios de pequeno porte, **os servidores do executivo municipal** são também responsáveis pelas atribuições perante os regimes próprios de previdência, quando estes forem fundos contábeis ou não tiverem orçamento suficiente para sustentar quadro próprio de pessoal, conforme manifestação em consulta realizada nesta Corte de Contas, por meio da Resolução de Consulta nº 31/2010:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31/2010 Ementa: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR DE ALTA FLORESTA. CONSULTA. PESSOAL. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. ACUMULAÇÃO DAS FUNÇÕES DE ORDENADOR DE DESPESA E CONTADOR. IMPOSSIBILIDADE. A segregação de funções é um princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação das funções de autorização, execução, controle e contabilização das operações. Significa que nenhum agente público deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado. Nesses termos, é vedado a acumulação das funções de ordenador de despesa e gestor com a de contador. **PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO. RPPS. EXCEÇÃO. O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária.** (grifo nosso)

Nesse sentido, no caso em apreço, o PREVI-JURUENA por se tratar de um fundo contábil, sem patrimônio ou quadro de pessoal próprio deverá utilizar-se de **servidores efetivos da Prefeitura Municipal** para o desempenho das suas atividades contábeis.

Notadamente, em relação ao cargo de Contador, este Tribunal de Contas tem decidido que é de natureza permanente e sua investidura deve se dar por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Visando pacificar este entendimento foi editada a **Súmula nº 003, de 13 de dezembro de 2013**, sendo exigida a sua aplicação a partir do exercício de 2014,

nos seguintes termos:

Inexistindo contador efetivo no regime próprio de previdência, a responsabilidade pela contabilidade será do contador efetivo do Poder Executivo.” (grifado).

Posto isso, o Fundo de Previdência deverá regularizar o cargo de contador utilizando os serviços contábeis do servidor efetivo da Prefeitura. De outra forma, **não é permitido que o RPPS terceirize os serviços de contabilidade**, como ocorreu no caso em análise, vez que o Sr. Thiago Ferreira da Silva, CPF: 015.352.391-31 é contratado.

Outrossim, conforme consulta ao sistema Aplic em 15/09/2015, verificou-se que, no exercício de 2014, o contador cadastrado na Prefeitura Municipal de Juruena é o Sr. Eurides Pereira Batista, e não consta se o mesmo faz parte do quadro permanente do Órgão.

Já no que diz respeito à possibilidade dos Fundos de Previdência aderirem ao AMM-PREVI e não precisarem realizar concurso público para o cargo de contador, importante destacar que no julgamento das Contas Anuais de Gestão do RPPS de Curvelândia (Processo nº 10.354-3/2012), o Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro, ao apresentar as Razões da Proposta de Voto, manifestou-se favoravelmente, ressaltando que: **Entretanto, imperioso consignar que este entendimento, que considero exceção à regra do concurso público e da licitação, só valerá enquanto o Programa AMM-PREVI estiver vigente, ou seja , até o ano de 2013, conforme consignado no Acórdão 273/2012.** Transcreve-se parte da manifestação:

Aliás, eu já havia me rendido a este posicionamento no ano passado quando do julgamento do processo nº 37.339-7/2012, Acórdão 301/2012, para evitar possível duplicidade dos serviços contábeis, considerando que o Programa AMM-PREV contempla a gestão dos ativos e passivos, incluindo os serviços contábeis. Da mesma forma, na linha sedimentada pelo Acórdão supracitado, não se pode exigir dos RPPS's que aderiram ao programa AMM-PREVI a realização de licitação para contratação da empresa que prestará os serviços terceirizados, já que a própria Associação Mato grossense dos Municípios fez tal seleção.

Entretanto, imperioso consignar que este entendimento, que considero

exceção à regra do concurso público e da licitação, só valerá enquanto o Programa AMM-PREVI estiver vigente, ou seja, até o ano de 2013, conforme consignado no Acórdão 273/2012.

Desse modo, filio-me, como já relatado, à corrente que vai de acordo com os diversos prejudgados e Acórdãos desta Corte de Contas, nos termos da linha argumentativa da segurança jurídica e da coisa julgada administrativa.

Por estas razões, acolho a manifestação ministerial, afasto as impropriedades apontadas pela equipe técnica e encaminho cópia desta decisão ao relator de 2013 do CURVELÂNDIA-PREV para acompanhamento do prazo de vigência do Programa AMM-PREVI. (grifou-se).

Em síntese, este Tribunal de Contas permitiu que a função de contador fosse desempenhada por funcionário do Programa AMM-PREVI/Agenda Assessoria **até o final do exercício de 2013**, sendo que **a partir de 2014**, os responsáveis contábeis dos RPPS's deverão ser servidores ocupantes de cargo efetivo, de acordo com a **Súmula nº 03/2013-TCE-MT**.

Por fim, corroborando o entendimento desta Equipe Técnica, colaciona-se recentes julgados desta Corte de Contas, tais como:

Acórdão nº 57/2015

(...) determinando à atual gestão que adote providências necessárias para preencher os cargos de controlador interno e contador no prazo máximo de 180 dias, seja por meio de processo seletivo ou termo de cooperação junto à Prefeitura de Santa Terezinha, eis que já possui concurso público em andamento; (...)(grifado)

Razões de Proposta de Voto do Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 57/2015

(...) e mantenho a irregularidade 2, por entender que o cargo de contador deve ser exercido por servidor devidamente aprovado em concurso público. No entanto, afasto a multa e determino ao gestor para que adote providências necessárias para preencher o cargo de Contador no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, seja por meio de Processo Seletivo ou termo de cooperação junto à Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, eis que já possui concurso público em andamento. (...) (Contas Anuais de Gestão de Santa Terezinha. Relator: Conselheiro Substituto Moises Maciel. Razões de Proposta de Voto. Acórdão nº 57/2015 – Primeira Câmara. Processo nº 1.420-6/2014).

Acórdão nº 65/2015

(...) determinando à atual gestão, ou a quem lhe suceder, para que o cargo de contador seja criado por lei e provido por meio de concurso público

ou que seja observado o disposto na Súmula nº 3 deste Tribunal; determinando, (...) e, ainda, nos termos do artigo 75, III e VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II e VII, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar à Sra. Carine Cândida Block a multa de 11 UPFs/MT, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade KB 10 (irregularidade nº 1); (grifado)

Razão de Proposta de Voto do Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 65/2015

(...) Desse modo, conquanto a gestora sustente que o Programa AMM-PREVI já contemple os serviços contábeis, não se pode olvidar que o TCE/MT ponderou que a permissão para que a função de contador fosse desempenhada por funcionário do referido Programa só seria válida até o ano de 2013 (Acórdão n.º 38/2013-SC), ou seja, não se aplica ao exercício de 2014, ora examinado.

Ademais, em consulta ao Sistema Aplic, observa-se que a responsável contábil pelo Fundo de Previdência de Itaúba é a Sra. Liomara Figueiredo Sampaio, a qual não faz parte do quadro permanente do referido órgão, tampouco do executivo municipal, o que evidencia a ocorrência da irregularidade.

Assim, não se verificam elementos capazes de afastar a incidência de tal apontamento, razão pela qual cabe aplicação de multa de 11 UPF/MT à Sra. Carine Cândida Block, Diretora Executiva do Fundo de Previdência de Itaúba, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º, II, “a” da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, bem como determinação ao atual gestor, ou a quem lhe suceder, para que o cargo de contador seja criado por lei e provido por meio de concurso público ou que seja observado o disposto na Súmula 003 do TCE/MT.(...) (Contas Anuais de Gestão de Itaúba. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Razão de Proposta de Voto. Acórdão nº 65/2015 – Primeira Câmara. Processo nº 1.744-2/2014).

Acórdão nº 66/2015

(...) **determinando** à atual gestão que: (...) 2) delibere junto ao Executivo Municipal no sentido de sanar a irregularidade KB 10 em curso, adequando os serviços de contabilidade do órgão aos ditames do inciso II do artigo 37 da CF/88, e das Súmulas nºs 02 e 03/2013 deste Tribunal;(...

Razões de Proposta de Voto do Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 66/2015

(...) No tocante ao item da irregularidade em apreço, cumpre ressaltar que tal situação não é recente e já foi objeto de diversos pronunciamentos desta Egrégia Corte, razão ainda mais que suficiente para não se acatar os argumentos apresentados pelo gestor. Neste passo, ressalto que as atividades contábeis têm natureza técnica e são essenciais à regularidade da gestão pública, fazendo parte do cotidiano da atividade administrativa, posto que delas decorrem dados e informações que sustentam as decisões contábeis, administrativas, financeiras e gerenciais dos

administradores públicos e, também registram e atestam a correta aplicação dos recursos do erário.

Noutro ponto, insta salientar que a utilização de contador através do AMM-PREVI não pode mais ocorrer, haja vista encontrar-se em desacordo com norma superior deste próprio Tribunal de Contas a partir do início dos efeitos produzidos pelas Súmulas 02 e 03/2013/TCE/MT.

Ressalto, que a jurisprudência colecionada em âmbito de defesa refere-se a decisões sobre fatos ocorridos em exercícios anteriores ao início dos efeitos das referidas súmulas, e portanto não se enquadram ao caso em tela, uma vez que o fato ensejador da presente irregularidade ocorreu durante exercício de 2014.

Dessa forma, não há o que se questionar sobre a incidência ou não dos efeitos dos diplomas reguladores editados pelo TCE/MT. (...) (Contas Anuais de Gestão de São Félix do Araguaia. Relator: Conselheiro Substituto Moises Maciel. Razões de Proposta de Voto. Acórdão nº 66/2015 – Primeira Câmara. Processo nº 1.492-3/2014).

Dado o exposto, conclui-se que a **irregularidade será mantida**, tendo em vista que não houve cumprimento da Súmula 03/2013, implicando em desobediência ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, Acórdãos 100/2006 e 947/2007, e Resoluções de Consulta nº 24/2008 e 37/2011-TC.

Por fim, sugere-se a **determinação** que o gestor do RPPS abstenha-se de utilizar, como Responsável Contábil, contador do programa AMM Previ, não havendo impedimento legal quanto a utilização dos serviços a título de assessoria. Desse modo, cabe ao gestor adotar providências para o provimento de contador efetivo ou a utilização dos serviços contábeis do contador efetivo da Prefeitura Municipal.

Responsáveis - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 06/03/2014
DENISE APARECIDA PERIN

- ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 07/03/2014 a 31/12/2014
ELEZETE ROSA DA SILVA

- RESPONSÁVEL PELO APLIC / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014
THIAGO FERREIRA DA SILVA

3) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175

da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

3.1) *Ausência de informação no campo INFORMES MENSAIS_LEIS/DECRETOS, no sistema Aplic, das respectivas Leis que alteraram as alíquotas das contribuições patronais.*

Análise da Equipe Técnica:

A defesa esclarece que realmente ocorreu um equívoco não intencional por parte do jurisdicionado em questão.

Declara que não houve a intenção de dificultar a análise das contas, vez que o equívoco cometido é meramente formal e não trazem demais prejuízos à administração do PREVI-JURUENA, tampouco configura irregularidade em nível de tornar inconsistentes as contas anuais deste RPPS.

Manifestação da Defesa:

Inicialmente, destaca-se que a defesa admite a ocorrência da irregularidade apontada por esta Equipe Técnica. Entretanto, não trouxe em seu bojo qualquer informação singular que afaste a impropriedade em comento.

Cumpr-se salientar que ao enviar informações incompletas por meio do Sistema Aplic, houve dificuldade na execução dos trabalhos de Auditoria, vez que, por não ter sido realizada a inspeção *in loco*, todas as informações foram de lá retiradas, inclusive aquelas utilizadas pelo Sistema Conex-e, que auxilia na elaboração dos relatórios.

Destaca-se que o Sistema APLIC – Sistema de Auditoria Informatizada de Contas é utilizado como ferramenta oficial de prestação de contas pelas organizações públicas municipais, e o não envio, o envio incorreto ou envio fora do prazo de

informações por parte dos jurisdicionados, prejudica sobremaneira o controle externo concomitante que o Tribunal de Contas de Mato Grosso tem demandado esforços para exercer.

O artigo 175, § único, da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT, estabelece que os dados transmitidos via internet serão utilizados como subsídio para o controle externo, conforme *in verbis*:

Art. 175. Os chefes dos Poderes Executivos municipais deverão transmitir eletronicamente, conforme estabelecido em provimentos próprios do Tribunal de Contas, os informes de auditoria pública, de auditoria pública de obras e os informes periódicos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000. **(Nova redação do caput do artigo 175 dada pela Resolução Normativa nº 09/2014)**

Parágrafo único. Os dados transmitidos eletronicamente serão utilizados como subsídio para o controle externo simultâneo das contas anuais.

Nessa esteira, para que o controle externo seja eficiente e cumpra seu objetivo final que é o de assegurar a efetiva e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade, **todos os dados informados** por meio físico e/ou eletrônico deverão ser fidedignos e atualizados.

Outrossim, no Ofício nº 1345/TCE-MT/GPRES-JCN/2013, de 04/04/2013, o Presidente do TCE-MT, à época, Conselheiro José Carlos Novelli, reafirma que esta Corte de Contas considerará como oficiais os informes recebidos por meio do Sistema Aplic, sendo inadmissíveis divergências entres os documentos enviados por meio físico e eletrônico, bem como aqueles enviados em formato pdf.

Por fim, destaca-se que o Sistema Aplic possibilita a **conferência** dos dados enviados por meio da ferramenta de visualização de acordo com a Resolução Normativa TCE-MT nº 016/2008:

Art. 2º Mantém-se o “software” denominado “Ferramenta XML-APLIC”, que visa à validação dos dados na unidade gestora, o qual está disponível no site www.tce.mt.gov.br, possuindo os seguintes recursos:

(...)

III - Arquivos XML - que permitem às unidades gestoras a visualização e conferência prévia das informações a serem encaminhadas ao TCE/MT.

IV - Balancete de verificação – que permite às unidades gestoras a visualização e conferência da movimentação mensal das contas contábeis,

previamente à transmissão dos dados ao TCE/MT.

Parágrafo Único A transmissão de dados ao TCE/MT exige a prévia visualização, conferência e conformidade das informações, por meio da ferramenta descrita no caput deste artigo.

Desse maneira, o defendente deveria ter conferido os dados incluídos no sistema Aplic antes de enviá-lo.

Observa-se que o TCE-MT vem orientando e incentivando os jurisdicionados a alimentar correta e tempestivamente o Sistema Aplic, visto que as informações nele contidas são usadas como suporte aos trabalhos de auditoria, os quais ficam prejudicados quando da ausência ou incorreção destas informações.

Isto exposto, **mantém-se esta irregularidade e recomenda-se** que no exercício de 2015, todas os campos do Sistema Aplic sejam preenchidos adequadamente.

3) CONCLUSÃO

Após análise das justificativas e documentos apresentados pelos Ordenadores de Despesa, Sra(s). **DENISE APARECIDA PERIN** e **ELEZETE ROSA DA SILVA** – Responsável pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juruena, em 01/01/2014 a 06/03/2014 e 07/03/2014 a 31/12/2014, respectivamente, bem como o **THIAGO FERREIRA DA SILVA**, responsável pelo Aplic, relativo à gestão do exercício de 2014, conclui-se que dos 03 (três) achados, foram matidas todas irregularidades classificadas de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010/TCE-MT (atualizada) e reproduzidas a seguir:

Responsável: **DENISE APARECIDA PERIN - ORDENADOR DE DESPESAS /**
Período: 01/01/2014 a 06/03/2014

ELEZETE ROSA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
07/03/2014 a 31/12/2014

1) EB11 CONTROLE INTERNO_GRAVE_11. Não-preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008).

1.1) Cargo de Controlador Interno ocupado por servidor não efetivo, em desacordo com o art. 37, inc. II, da Constituição Federal e art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008.

2) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.1) Cargo de Contador ocupado por servidor não efetivo, em desacordo com o art. 37, inc. II, da Constituição Súmulas nº 002 e 003 TCE/MT.

Responsáveis: DENISE APARECIDA PERIN - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2014 a 06/03/2014

ELEZETE ROSA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
07/03/2014 a 31/12/2014

THIAGO FERREIRA DA SILVA - RESPONSÁVEL PELO APLIC /
Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

3) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

3.1) Ausência de informação no campo INFORMES MENSAIS_LEIS/DECRETOS, no sistema Aplic, das respectivas Leis que alteraram as alíquotas das contribuições patronais.

4) DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES

4.1) sugere-se a **recomendação** ao Gestor e responsável pelo Aplic para que atentem quanto a fidedignidade das informações enviadas ao Sistema Aplic – Sistema

de Auditoria Informatizada de Contas, bem como o preenchimento de todos os campos;

4.2) sugere-se a **determinação** que o gestor do RPPS abstenha-se de utilizar, como Responsável Contábil, contador do programa AMM Previ, não havendo impedimento legal quanto a utilização dos serviços a título de assessoria. Desse modo, cabe ao gestor adotar providências para o provimento de contador efetivo ou a utilização dos serviços contábeis do contador efetivo da Prefeitura Municipal.

É o Relatório da análise da defesa.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL E RPPS, em Cuiabá, 15 de setembro de 2015.

KELLY SALES FERREIRA
Coordenador da Equipe Técnica
Auditor Público Externo

PROCESSO Nº	1.968-2/2014
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JURUENA
CNPJ	03.502.516/0001-22
ASSUNTO	RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2014
GESTOR	DENISE APARECIDA PERIN, ELEZETE ROSA DA SILVA
RELATOR	ISAIAS LOPES DA CUNHA
AUDITORA	KELLY SALES FERREIRA

Excelentíssimo Conselheiro Substituto:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico de instrução complementar foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 15/09/2015.

ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS BAZÁN

Subsecretária de Controle Externo do Regime Próprio de Previdência Social

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS